

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1.430

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo au torizado, nos termos da Lei nº 747, de 5 de outubro de 1970, as alterações introduzidas pelas Leis nºs 794, de 10 de setembro de 1971 e 988, de 28 de maio de 1975, a alienar, por doação, ENGEL Construções Elétricas Ltda., sediada nesta cidade, à Aveni da Saude, 288, com contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 901.537 de 10-02-77, no Municipio sob o nº B. 2.22.522 e no Estado sob o nº456.021.772 CGC 48.169.809/0001-78, a \tilde{a} rea de terreno de 5.000m2 (cinco metros quadrados), de propriedade do Município, situado no que da Empresa, nesta cidade, com as seguintes características, me didas e confrontações: "Mede 40,00m de frente para a Avenida Rai nha de quem da frente olha para o imóvel, mede do lado direito -125,00m, confrontando com Sperry Vickers, mede 40,00m nos confrontando com Nelpar, mede do lado esquerdo 125,00m, confrontando com area remanescente, pertencente a Prefeitura Municipal".

Paragrafo Único - A doação de que trata esta lei se destina à implantação, pela donatária, de uma indústria de postes de concreto.

Artigo 2º - A empresa donatária, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 988, de 28-05-75, se obriga a iniciar as obras de construção de prédios com a área mínima de 390m2 (trezentos e noventa metros quadrados) dentro do prazo de 30 dias e 180 dias para a conclusão, contados, num e noutro caso, da data da publicação da presente lei, sob pena de retrocessão do imóvel e benfeitorias ao patrimônio Municipal, sem qualquer direi to indenizatório, na forma preconizada na alínea "a" inciso I, do artigo 63 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complemen—tar nº 9 de 31 de dezembro de 1969).

GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Paragrafo Único - A pena de retrocessão prevalecerá, ainda, nos casos da empresa alterar a destinação do terreno, expressa no paragrafo único do artigo 1º, ou repassar suas instalações a outra firma, mesmo à guisa de emprestimo, cessão tempo rária ou sob qualquer outra forma, sem o expresso consentimento do Poder Legislativo.

Artigo 3º - A alienação de que cogita a presente lei se condiciona ao recolhimento, pela donatária, junto aos órgãos fazendários federal e estadual sediados neste Município, das cotas correspondentes a tributos que possam resultar em fonte de receita aos cofres da Municipalidade.

Artigo 4º - Obriga-se ainda a benefic<u>i</u>a ria a empregar mão de obra local comprovadamente, na proporção m<u>í</u> nima de 50% (cinquenta por cento) de sua necessidade de absorção.

Parágrafo Único - A proporcionalidade de que cuida o artigo, para o pessoal não especializado, nele incluindo-se, o de escritório, não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento).

Artigo 5º - É assegurado à donatária o favor fiscal contemplado na Lei nº 747/70, dentro do prazo ali marcado.

Artigo 6º - A alienação do imóvel, por venda, pela donatária, necessitará de autorização legislativa.

Artigo 7º - Todas as despesas cartorãrias correrão à conta da empresa donatária.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos

23 de dezembro de 1983.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal